

Doc. nº 20200341

São Paulo, 2 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO DORIA
Governador
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor,

Em continuidade às ações que vimos realizando junto a esse respeitoso Governo ante os impactos econômicos da pandemia decorrente do novo coronavírus nos setores representados pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, dirigimo-nos a Vossa Excelência para apresentar as seguintes propostas de medidas emergenciais, que visam ao estímulo e à preservação das atividades econômicas durante o período de duração da crise, no que concerne ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Programa Especial de Parcelamento – PEP desse tributo.

Diferentemente do ICMS corrente, que será reduzido pela diminuição das vendas, as parcelas mensais do mencionado Programa continuarão a ser cobradas em montantes expressivos, o que possivelmente causará uma inadimplência em massa e, conseqüentemente, a exclusão de grande parte dos contribuintes do PEP do ICMS, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 64.564/2019:

Artigo 6º - O parcelamento previsto neste decreto será considerado:

[...]

II - rompido, na hipótese de:

[...]

b) falta de pagamento de 4 (quatro) ou mais parcelas, consecutivas ou não, excetuada a primeira;

c) falta de pagamento de até 3 (três) parcelas, excetuada a primeira, após 90 (noventa) dias do vencimento da última prestação do parcelamento; (grifos nossos)

Ainda que o contribuinte consiga se manter dentro do parcelamento, qualquer atraso de pagamento (cuja possibilidade é muito alta em razão da falta de caixa) causará um enorme impacto financeiro, pois, além dos acréscimos legais de 0,64% a.m. (ao mês), 0,8% a.m. ou 1%

&
...

a.m., que variam de acordo com o número de parcelas elegíveis, mas todos eles superiores à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, atualmente em 3,75% a.a. (ao ano), serão incorporados juros adicionais de 0,1% a.d. (ao dia), conforme o artigo 7º abaixo reproduzido do supracitado Decreto, onerando demasiadamente os contribuintes, que terão de lutar para continuar no mercado:

Artigo 7º - Para a liquidação do débito fiscal nos termos do inciso II do "caput" do artigo 1º, serão observadas as condições estabelecidas em resolução conjunta do Secretário da Fazenda e Planejamento e do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos acréscimos financeiros referentes ao parcelamento, juros de 0,1% (um décimo por cento) ao dia sobre o valor da parcela em atraso. (grifos nossos)

Tendo em vista esse cenário caótico, permitimo-nos sugerir que os pagamentos das parcelas dos meses de abril, maio e junho deste ano sejam postergados, com a dilação de prazo em relação ao primeiro mês de 90 dias, ocorrendo o vencimento de cada parcela de forma fracionada a cada 2 meses (o que equivaleria ao parcelamento dos 3 meses em 6 parcelas iguais e consecutivas), de acordo com o seguinte cronograma:

Parcelas de 2020 prevista para	Novo vencimento
Abril	50% em julho
	50% em agosto
Maio	50% em setembro
	50% em outubro
Junho	50% em novembro
	50% em dezembro

Ou seja, a partir de julho, o estado de São Paulo receberia, além da parcela do mês corrente, metade da parcela cujo vencimento foi postergado, sendo mínimos os prejuízos frente a outros que poderão ser causados pela exclusão do contribuinte do PEP do ICMS, ainda mais quando o fechamento das empresas é uma realidade iminente.



Além disso, outra medida que poderia ser adotada é a possibilidade de permitir a liquidação das parcelas mensais com créditos acumulados, com ressarcimento de Substituição Tributária – ST e com créditos de precatórios, atualmente vedados pelo regulamento do Programa:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS, que dispensa o recolhimento, nos percentuais indicados a seguir, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação de débitos fiscais relacionados com o ICM e com o ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente:

[...]

§ 8º - Para a liquidação de débitos fiscais nos termos deste decreto, não poderão ser utilizados:

- 1 - créditos acumulados;*
- 2 - valor do imposto a ser ressarcido conforme disposto no § 2º do artigo 270 do Regulamento do ICMS;*
- 3 - créditos de precatórios.*

É importante destacar que as propostas ora apresentadas não impedem que também sejam tomadas medidas de postergação do pagamento do ICMS corrente, seja porque o pagamento se faz no mês seguinte (carregando para o momento de crise um débito calculado sobre o período de funcionamento normal), seja porque mesmo pequenos valores podem fazer a diferença na manutenção de empregados.

Em nossa visão, é essencial que tais sugestões sejam viabilizadas como agenda prioritária para enfrentar os reflexos da pandemia nas atividades empresariais, razão pela qual contamos com o apoio de Vossa Excelência para que elas sejam efetivamente implementadas.

Agradecendo a atenção dispensada, reiteramos votos de elevada estima e permanecemos à disposição para prestar esclarecimentos.

Respeitosamente,



ABRAM SZAJMAN
Presidente
FECOMERCIO SP


Antonio C. Borges
Superintendente
FECOMERCIO SP

Fcortezzi/73758/jrg

&
...